



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR NETO DO ANGELIM

PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA ()
LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (X)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVO ()

AUTOR / SIGNATÁRIO (S)

VER. NETO DO ANGELIM- DC

EMENTA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade das pessoas jurídicas de direito privado, beneficiadas com a doação de bem público submetido a desafetação, de forma que se obrigam a implementação de programas sociais destinados as comunidades carentes, situada às imediações do bem doado, sob a forma de encargos da doação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA, DO ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade das pessoas jurídicas de direito privado, beneficiadas com a doação de bem público submetido a desafetação, de forma que se obrigam a implementação de programas sociais destinados as comunidades carentes, situada às imediações do bem doado, sob a forma de encargos da doação.

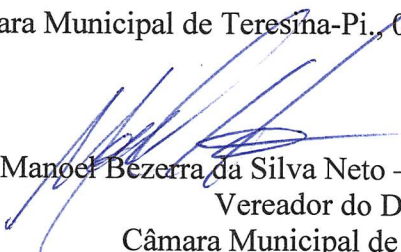
Parágrafo único. Em caso de inexecução dos encargos da doação, fica revogado o ato que beneficiou as pessoas jurídicas de direito privado por meio da doação de bem público submetido a desafetação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Teresina, ____ / ____ / ____

Câmara Municipal de Teresina-Pi., 04 de setembro de 2019.


Manoel Bezerra da Silva Neto – Neto do Angelim
Vereador do DC
Câmara Municipal de Teresina

JUSTIFICATIVA

Com supedâneo nos artigos 105 e 105 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, apresento este Projeto de Lei, que visa estabelecer a obrigatoriedade das pessoas jurídicas de direito privado, beneficiadas com a doação de bem público submetido a desafetação, de forma que se obrigam a implementação de programas sociais destinados as comunidades carentes, situada às imediações do bem doado, sob a forma de encargos da doação.

Cito como argumento jurídico os termos do Art. 29 da Constituição Federal, o qual legitima processo legislativo municipal, quando determina que o Município reger-se-á por lei orgânica, votada e aprovada pelos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição, na Constituição do respectivo Estado e nas regras que estabelecem a eleição dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País.

Além disso, nos termos do Art. 37 do referido diploma legal, fica determinado que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Da mesma forma, respaldado no Art. 23, X da nossa Carta Magna, o qual estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Sem esquecer do Art. 30, I da CF, o qual determina que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, de modo que a desafetação de bem público municipal para fim de doação se insere neste contexto jurídico.

Ademais, nos termos do Art. 98 da Lei 10.406 de 2002, que institui o Código Civil, são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno. Neste contexto jurídico, são bens públicos os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças, conforme disposto no Art. 99, I do Código Civil.

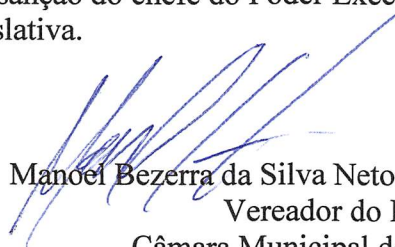
Estes, na condição de bens públicos de uso comum do povo, são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar, conforme define o Art. 100 da norma acima mencionada.

Nos termos do voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário com Agravo 1.045.609 Goiás, para que os bens públicos de uso comum do povo sejam alienados, e necessário que saiam, por disposição especial de lei, da área especial de utilização pública que estejam inseridos, para só depois de desafetados da sua finalidade, tornarem-se passíveis de compra e venda, doação, permuta ou dação em pagamento, restando nulo o ato administrativo de doação de bem público carente de desafetação e autorização legislativa.

No que se refere ao instituto jurídico da doação, disciplinado conforme o texto do Art. 538 do Código Civil, considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, que na condição de donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou do interesse geral, conforme dispõe o Art. 553 do supracitado texto normativo, sendo que o ato de doação pode ser revogado por inexecução do encargo, nos termos do Art. 555 do Código Civil.

Ante o exposto, com base nos argumentos jurídicos acima elencados, justifico este Projeto de Lei, que visa estabelecer a obrigatoriedade das pessoas jurídicas de direito privado, beneficiadas com a doação de bem público submetido a desafetação, de forma que se obrigam a implementação de programas sociais destinados a comunidades carentes situadas às imediações do bem doado, sob a forma de encargos da doação.

Assim, esperando contar com o apoio dos demais parlamentares desta Câmara Municipal de Teresina, bem como ter a sanção do chefe do Poder Executivo Municipal, submeto este Projeto de Lei a apreciação desta casa legislativa.


Manoel Bezerra da Silva Neto – Neto do Angelim
Vereador do DC
Câmara Municipal de Teresina